

## O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade

### El principio de no regresión y la paradoja de la sostenibilidad del medio ambiente

*Em nome da soberania dos parlamentos, o tempo do direito recusa a ideia de um direito sobre as leis: “que uma lei pode fazer, outra lei pode desfazer”. Não estaria aí, na seara ambiental uma porta aberta ao retrocesso do direito, capaz de prejudicar as gerações presentes e futuras? Michel Prieur*

**Kamilla Pavan<sup>1</sup>**

**Liton Lanes Pilau Sobrinho<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; Questões fundamentais quanto ao princípio do não retrocesso; Aplicação do princípio na esfera ambiental – O não recuo ecológico - O princípio do não retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental; Caracterização do conceito de sustentabilidade; Sustentabilidade: o que significa essa expressão? Sustentabilidade como Princípio normativo; Sustentabilidade como pressuposto do Desenvolvimento sustentável; Considerações Finais; Referência das Fontes Citadas.

**RESUMO:** Neste presente artigo, tem-se a intenção de discorrer sobre a importância da inserção do princípio da não regressão no contexto jurídico de concreta, explícita, com

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS (2004). Formação do Curso Preparatório da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS (2005). Especialista em Direito Previdenciário, pela Faculdade IMED (2009). Especialista em Direito Público, pelo Instituto Luiz Flávio Gomes (2011). Especialista Em Processo Civil, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito. Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Derecho Ambiental y Sostenibilidad da Universidad de Alacant/Alicante/Espanha. Advogada regularmente inscrita da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Estado do Rio Grande do Sul. kamillapavan@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor da Universidade de Passo Fundo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à saúde, direito internacional ambiental.

ênfase no assunto da sustentabilidade. Na atual dinâmica social, há vários contextos que interferem na esfera do direito ambiental, sendo este, um meio de assegurar e proteger a preservação da natureza. A interferência da economia, da política, da moral, faz com que haja uma arrefecimento às obrigações do ser humano para com o direito ambiental, sendo, assim, importante à inserção da não retrocessão às normas de natureza ambiental. Requer-se demonstrar, através de estudos doutrinários, quão essencial para o ordenamento normativo ambiental a inserção desse princípio, o qual detém a finalidade de assegurar as conquistas, seja normativa, jurisprudencial ou doutrinária, com o direcionamento à preservação do meio natural. Na pretensa intenção de estudar o primado do não retrocesso normativo ambiental, analisar-se-á o desenvolvimento sustentável, sendo este, um rumo ao estudo da sustentabilidade, visando, neste Estado pós-positivista, na era neoconstitucionalista, a quebra de paradigmas quanto ao crescimento social sustentável.

**RESUMEN:** En este artículo, tenemos la intención de discutir la importancia de la inclusión del principio de no regresión en el contexto legal de explícito concreto, con énfasis en el tema de la sostenibilidad. En las dinámicas sociales actuales, diversos contextos que influyen en la esfera del derecho ambiental, que es una forma de asegurar la conservación y protección de la naturaleza. La interferencia en la economía, la política, la moral, significa que hay una disminución en las obligaciones de los seres humanos para con el derecho ambiental es, por tanto, importante no insertar la retrocesión de las normas ambientales. Es necesario demostrar, mediante estudios doctrinales, lo esencial para la inserción espacial de regulación ambiental de este principio, el cual tiene el propósito de asegurar los logros, ya sea legislativo, jurisprudencial o doctrinal, con la dirección a la preservación del medio ambiente natural. La supuesta intención de estudiar la primacía de la revisión no normativo patadas ambiental será el desarrollo sostenible, que es una dirección para el estudio de la sostenibilidad, con el objetivo en esta época estado neoconstitucionalista post-positivista, rompiendo paradigmas con respecto a crecimiento social sostenible.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio do não retrocesso; direito fundamental; sustentabilidade.

**PALABRAS CLAVE:** Principio de no-retorno; derecho fundamental; la sostenibilidad.

## INTRODUÇÃO

Por meio deste estudo jurídico, de forma objetiva e, não tendo a pretensão de esgotar o assunto, desenvolver-se-á um estudo que anunciará o princípio do não retrocesso quanto á matéria ambiental no contexto da sustentabilidade.

O tema da sustentabilidade vem expressa, tanto no contexto social, quanto no contexto jurídico, de forma avultante, fato este, reflexo do crescimento social, econômico, que, na maioria dos fatos sociais, interligam-se a questões de natureza ambiental. As atividades humanas causam, de uma forma reflexiva, alteração na natureza, de maneira direta ou indireta. Essas alterações, na sua maioria das vezes, são caracterizados como negativos, prejudiciais para o meio social.

Numa fase da globalização, de pós-positivismo, da transformação da ciência, da tecnologia, ressalta, ainda mais, a função do Direito regular o conseqüente crescimento, seja econômico ou social, reafirmando uma base jurídica firme, autônoma, pois se está diante de uma era em que há um crescente enfraquecimento do direito dos Estados frente a este crescimento social, político e econômico, em virtude de interferências de questões adversas ás jurídicas.

Com o conseqüente crescimento econômico, decorrente do reflexo do capitalismo, visivelmente identificada na chamada “era consumista”, ou seja, o individuo encontra-se numa fase de consumo exacerbado, na realidade de que, quanto mais se tem, mais se quer, chegando-se a firmar um irracionalismo pós-moderno, fato este, que vai diretamente ao encontro do desprendimento á preservação da natureza; despende menos gastos materiais, reutilizar ou reciclar a matéria que a possui, decorrendo-se, assim, a perspectiva de um desenvolvimento sustentável.

Neste contexto social e jurídico que se pretende desenvolver este trabalho. Em primeira análise, tem-se a verificação do principio da não regressão; regressão esta, analisada sob um ângulo normativo jurídico, com ênfase na questão do direito ambiental. Posterior ponderação tem-se a intenção de contextualizar este princípio no contexto do desenvolvimento sustentável, o qual se determina como um rumo elementar à sustentabilidade. Desenvolver-se-á conceituação do termo sustentabilidade e a sua caracterização principiológica, a qual se reserva a justificação de, ao trata-se de um direito

fundamental - o meio ambiente - contextualiza-lá como um princípio constitucional implícito.

O objetivo geral desse artigo repousa em acentuar o princípio do não retrocesso na matéria do direito ambiental que, ao ser conceituado como um direito que preconiza a preservação, a conservação e a proteção de um bem maior, de um bem caracterizado fundamental para o ordenamento jurídico, o meio ambiente, tem-se a inserção ao contexto da sustentabilidade, a qual tem por fim a garantia do progresso social com reservas naturais às gerações futuras.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, utilizou-se do método indutivo para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensejar uma pesquisa científica.

## **1. Questões fundamentais quanto ao princípio do não retrocesso**

No presente trabalho requer-se unificar, estreitar a relação do desenvolvimento sustentável ao princípio do não retrocesso. Um assunto de extrema relevância, quando se direciona a supressão ou a minimização de alguns direitos, sendo estes, de natureza social.

Nos primados fundamentais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana que repousa a justificação de anunciar o meio ambiente como um direito fundamental. Dessa maneira, o princípio da não regressão é um primado normativo consagrado como fonte legal nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual preconiza uma segurança ética, jurídica, quanto aos direitos ditos como direitos fundamentais, o meio ambiente<sup>3</sup>.

A sua enunciação está em não abrir brechas, lacunas para retroceder os direitos enfatizando-se ao progresso quanto aos direitos humanos caracterizados por fundamentais. Essa designação pressupõe uma obrigação de cunho positiva quanto aos efeitos negativos de uma obrigação diversa, a busca de garantias de preservação e de progressão quanto aos direitos que resguardam o bem natural, qual seja, o meio ambiente<sup>4</sup>. Tem-se a obrigação de

---

<sup>3</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08/09.

<sup>4</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08.

preservar, de resguardar, através de um ato negativo, a não degradação. Crescer, preservar, sobretudo, a um estado presente e futuro.

Nessa linha de pensamento, expressa o doutrinador Michel Prieur:

Deste modo, a não regressão a despeito de sua aparente obrigação negativa conduz a uma obrigação positiva aplicada a uma norma fundamental. Distintos textos internacionais dos direitos humanos evidenciam a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais estão normalmente ligados ao direito ambiental. Deduz-se facilmente desta progressividade uma obrigação de não regressão ou não retrocesso<sup>5</sup>.

A instituição desse princípio no ordenamento jurídico tem como preceito o artigo 225 da Constituição Federal<sup>6</sup>, o qual normatiza que todo cidadão tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Um sujeito enunciado coletivamente, ou seja, o meio ambiente conceituado como um bem comum, um bem que garante a subsistência da vida presente e de gerações futuras. Há um reflexo normativo quanto a um direito fundamental do ser humano, detendo-se a barreiras transfronteiras que, diante de sua importância não se pode olvidar a flexibilização quanto às questões econômicas, políticas, mesmo encontrando-se uma era de consumo emergente. O meio ambiente é um direito que prepondera a esfera jurídica individual.

O princípio ora em questão, é uma norma que todo ordenamento que instituiu o direito ambiental como um direito fundamental individual ou coletivo deve aferir, sendo uma seara nacional ou transnacional, fato este, aderido ao conceito de que o direito ao meio ambiente, equilibrado e sadio, é um direito difuso, atingindo sujeitos indetermináveis, de uma forma indefinida.

O meio ambiente é um direito que compõe a terceira geração de direitos fundamentais. Para Norberto Bobbio, os direitos que integram essa geração de direitos fundamentais, seria uma categoria de direitos a um meio ambiente não degradado, não poluído. Esse autor quando anuncia o direito ao meio ambiente equilibrado, reforça o direito à vida. Faz perceber que o direito ao meio ambiente, quanto a um ato de Justiça, reforça que nenhum poder sobrepõe-na, refletindo-se, assim, a dignificação humana<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08.

<sup>6</sup> BRASIL, Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

O princípio da não regressão, de forma objetiva, é um princípio do que deve conter, fazer prevenir, nas ações ou omissões, que aquilo que foi consagrado pelo direito, não recue, não retroceda, garantindo a dignidade da pessoa humana quanto a regulamentação do bem coletivo, o qual se mostra importante, o meio ambiente. O que o direito alcançou quanto à proteção do meio natural deve ser conservado, não sendo omissivo para as mudanças daquilo que prejudicou, ou deixou de produzir efeitos, quanto ao meio ambiente, mas, quanto às normas, às jurisprudenciais, às ações, que produziram e, ainda produzem efeitos na preservação do meio natural, não deve haver meios que cause um recuo normativo que alcance a eficácia do direito quanto à matéria a ser protegida, pois no sistema de legislação, por exemplo, uma lei pode ser revogada ou derogada por outra lei, fato este, proibitivo quanto à preservação dos direitos enfatizados ao meio ambiente.

A mudança desse paradoxo leva-se a pensar que, se a poluição está de certa forma, acabando com o meio ambiente, faz com que ambientalistas, cientistas e demais profissionais busquem formas de abster este fato, o qual causa consequências devastadoras ao meio ambiente. O direito, como ciência jurídica, faz com que haja um pensamento analítico.

Não se pode haver a criação de normas que produzam efeitos que retrocedem os direitos já consagrados. As normas devem ser criadas para conservar e proteger direitos presentes e futuros, não recuando de forma que atinja a dignidade humana.

O que nos leva a pensar que a ciência jurídica, através das normas jurídicas, possa causar o retrocesso do direito? As questões políticas, econômicas, o próprio desenvolvimento social, pode lançar-se no mundo jurídico perpetrando naquilo que já está sendo protegido, garantido, assegurado, causando o viés do retrocesso.

Nesse contexto anuncia Michel Prieur, na palestra proferida sob o título Princípio do não retrocesso em Direito Ambiental:

Esse risco de retrocesso pode ser justificado por grupos de interesse de diferentes maneiras (motivos jurídicos, políticos, econômicos e psicológicos). Nesse sentido, poderia ser invocado o poder soberano dos constituintes e legisladores, como regra da democracia, pugnando que não existe direito eterno nem direito adquirido pelo direito. Também é possível que esse retrocesso ocorra por iniciativas de desregulamentação e deslegiferação, sob o pretexto de simplificação do complexo direito ambiental, diminuindo com isso seu nível de proteção. Motivos econômicos (crises e globalização) também são argumentos

---

recorrentes para justificar o retrocesso da legislação ambiental. Já as razões psicológicas consistem no sentimento de que a produção jurídica sobre meio ambiente seria demasiada e complexa<sup>8</sup>.

Segundo os ensinamentos de Michel Prieur, tem a intenção da interação desse princípio com o fundamento de sustentabilidade pelo fato de que é uma norma que impediria a retroatividade da proteção ambiental assegurado pelo ordenamento jurídico, preconizando uma proteção, uma segurança jurídica á proteção vital das gerações futuras, pois o direito, a norma, a situação assegurada para a preservação de determinada circunstância, deve ser um aporte inicial ao não regresso. Assim dispôs:

O princípio do não retrocesso tanto responderia à necessidade de segurança jurídica quanto satisfaria a exigência de proteção das gerações futuras, não se impondo a estas um meio ambiente em degradação. Caso haja uma lei regressiva hoje, quem pagará serão as gerações futuras. Sob uma dimensão ética e moral, o conceito de não retrocesso envolve menos poluição e mais biodiversidade.

O não retrocesso no Direito Internacional do Meio Ambiente revela uma visão progressista – presente no Princípio 7º da Declaração do Rio – de conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre<sup>9</sup>.

Para Michel Prieur o direito estaria sob os reflexos de várias ameaças externas a sua natureza, as quais poderiam provocar o retrocesso jurídico quanto ao bem maior – meio ambiente. Nessa esfera, tem-se que ressaltar a importância do texto constitucional, como norma fundamental, como ordem de validade a atos posteriores, infraconstitucionais, fortalecendo a sua autonomia constitucional. Os aspectos políticos, econômicos, morais, não devem sopesar a direitos constitucionalmente consagrados. O direito ambiental é um direito normatizado e institucionalizado como norma legal fundamental, não estando variável aos acontecimentos econômicos, políticos e sociais.

Nos estudos de Michel Prieur várias situações causam um determinado recuo á matéria ambiental. Assim anuncia:

No atual momento são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva á desregulamentação e, mesmo á “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece aos discursos que reclamam menos obrigações

---

<sup>8</sup> Palestra proferida pelo Michel Prieur, sob o título *O Princípio do não retrocesso em Direito Ambiental*. Disponível em: <http://neiarçadas.wordpress.com/tag/michel-prieur/>. Acessado em 20 de julho de 2012.

<sup>9</sup> Palestra proferida pelo Michel Prieur, sob o título *O Princípio do não retrocesso em Direito Ambiental*. Disponível em: <http://neiarçadas.wordpress.com/tag/michel-prieur/>. Acessado em 20 de julho de 2012.

jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e á luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental<sup>10</sup>.

No domínio do direito constitucional o princípio do não retrocesso, bem como na doutrina e na jurisprudência, tem um enfoque emergente, o qual é utilizado como efeito “*cliquet*”, um termo de origem francesa, que está presente em diversos julgados do Tribunal Supremo, sendo um aparato, um expressão, aferida pelos alpinistas, a qual é definida por um movimento que somente permite-se o mesmo subir, não lhe permitindo um retrocesso do estado no qual se encontra, garantindo-se, assim, a consagração dos direitos sociais e fundamentais, os quais reforçam a importância dos direitos humano, de caráter individual, coletivo ou difuso, ressaltando a dignidade da pessoa humana.

Para Michel Prieur, a utilização dessa nomenclatura princípio da não regressão, o qual enfatiza a sua importância quanto princípio no ordenamento jurídico, elevando as regras comuns, “na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deteriorização do meio ambiente”<sup>11</sup>.

A não retrocessão aos direitos ambientais é reflexo do princípio da segurança jurídica, sendo que, em um ordenamento jurídico, no qual os princípios são normas orientadoras das regras jurídicas, seria uma forma de progressão ao que já fora assegurado, normatizado quanto ao bem fundamental meio ambiente, garantindo a preservação desse direito humano. Assim dispõe Michel Prieur:

(...) Uma formula positiva, com um “princípio de progressão”, não foi por nós escolhida por ser demasiado vaga e pelo fato de se aplicar, de fato, a toda norma enquanto instrumento, funcionando a serviço dos fins da sociedade. Ao nos servimos da expressão “não regressão”, especificamente na seara do meio ambiente, entendemos que há distintos graus de proteção ambiental e que os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse da Humanidade<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. Página 09.

<sup>11</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. Página 11.

<sup>12</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. Página 15.

Na mesma linha doutrinária quanto ao princípio da não regressão, em referencia ao meio ambiente, estar-se interligado à proteção do meio natural com a elaboração de normas (poder legislativo) que regulamentem essa pretensão material, fato este, ao considerar-se o direito a um meio ambiente equilibrado, como um direito humano<sup>13</sup>.

Quando da utilização regressão, tem um significado de retroceder, voltar para trás. Nos termos atuais, a linha evolutiva do ser humano, do Estado social, é uma percepção evolutiva, de crescimento. O desenvolvimento tecnológico, por exemplo, é a conclusão lógica de que se está em plena evolução, porém, nessa mesma linha de pensamento, havendo a excessiva exclusão social quanto aos meios econômicos - pobreza/riqueza - em contraponto a devassa degradação do meio natural em nome do desenvolvimento - homem/natureza – faz com que haja uma percepção de que se estaria em decrescimento, retrocedendo á consagração dos direitos fundamentais – meio ambiente; dignidade da pessoa humana – os quais se encontram em uma esfera de intangibilidade.

Na concepção do direito ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, ser um direito fundamental intangível, o qual não comporta modificações quanto seu estado de direito adquirido, tem profunda preeminência aos demais princípios que fundamentam a proteção, a regulamentação do Direito Ambiental, restando, citar, em primordial, o efeito da sustentabilidade, a qual, intitulada como um princípio que assegura o desenvolvimento social presente sem comprometer a vida das gerações futuras. Assim, resguardar os meios naturais disponíveis, para que não haja um retrocesso ao que assegura o bem-estar social, a natureza. Nessa perspectiva declara Michel Prieur:

O que está em jogo aqui é a vontade de suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados á proteção ambiental. A mudança da regra que conduz a uma regressão constitui um atentado direto á finalidade do texto inicial. O retrocesso em matéria ambiental não é imaginável. Não se pode considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição ou normas sobre a proteção da natureza; ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas<sup>14</sup>.

O direito que se compõe de normas e princípios quando regulamentam determinada matéria busca a proteção, a eficácia do bem jurídico que está sendo tutelado.

---

<sup>13</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08.

<sup>14</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p. 18.

Conforme leciona Rafael Simioni, no momento de conceituar essa ciência jurídica traz o Direito, através das mais diversas formas conceituais, a importância do seu fim específico que é a tutela, a proteção de determinados bens que, sobretudo, não basta ser norma com eficácia, mas, sim, deve haver a sua efetivação. Assim dispôs:

(...) Por isso que a pergunta sobre o “o que é direito” só pode ter uma resposta trivial, causal-explicativa, porque, se perguntar “qual é o direito do direito”, a resposta será uma metarresposta: a virtude de Cícero, a revelação divina de Tomás de Aquino, o contrato social de Rousseau segundo Hobbes, o imperativo categórico de Kant, a norma fundamental de Kelsen, os interesses maiores de Jhering, a forma de adaptação social de Pontes de Miranda, a regra de reconhecimento de Hart, os princípios de Dworkin, a soberania popular, o consenso... Ou seja, para se evitar o paradoxo da autologia, o sujeito observador precisa criar<sup>15</sup>.

Nessa visão jurídica de que o Direito é o viés direto da proteção das normas ambientais, tem-se que, a ciência jurídica enunciada por Michel Prieur, diante do princípio da não regressão, por se tratar de um direito que tutela um bem comum coletivo, transnacional, a proteção está ínsita às condições ambientais, ou seja, quanto mais visível a degradação ambiental, mais haverá de proceder às normas de caráter protecionista quanto à preservação do bem comum. Assim, dispôs:

A própria finalidade do direito do meio ambiente deveria, em especial no tocante ao direito internacional do meio ambiente, ser suficiente para impedir os reveses do direito ambiental se este direito possuísse um efeito direto. Isso porque toda regra ambiental tem como finalidade a maior proteção do meio ambiente. Todas as convenções internacionais sobre o meio ambiente traduzem um engajamento expresso na luta contra a poluição, conter a perda da biodiversidade e melhorar o meio ambiente. Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção<sup>16</sup>.

Aferindo-se a um direito humano fundamental, o direito ao meio ambiente, no que pertine a seara normativa, seja no plano regional ou nacional, não deve haver o fenômeno da regressão, os direitos fundamentais devem sempre avançar.

---

<sup>15</sup> SIMIONI, Rafael. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37/38.

<sup>16</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 07.

## **2.1 Aplicação do princípio na esfera ambiental – O não recuo ecológico. O princípio do não retrocesso como princípio geral do Direito Ambiental.**

Noticia-se que o direito ambiental brasileiro é a área legal mais avançada dentre a ciência jurídica. As normas quanto à regulamentação, à administração, à punição ao ato comissivo ou omissivo, atem-se ao direito à aplicação e à conservação das normas, princípios, acordos e tratados, regionais, nacionais e transnacionais.

As normas jurídicas compõem a eficácia do direito à matéria ambiental. Nesse arcabouço jurídico normativo está o direito ambiental como um direito universal, difuso, que não se limita a fronteiras estatais, que não normatiza a determinados indivíduos, que não quantifica a sua importância a uma região apenas, mas, sim, a sua degradação, a sua não preservação, afeta a grande massa populacional.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, o qual assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, em suma, um meio ambiente equilibrado como um direito fundamental do ser humano, no que tange a esfera individual e coletiva. A partir desse raciocínio jurídico, cumpre ao Estado, nas suas esferas de poder - legislativo, executivo e judiciário – assegurar medidas concernentes à preservação desse direito fundamental. Nesse sentido Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que:

Uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao status constitucional de direito fundamental além de tarefa e dever do Estado e da sociedade e o desfrute da qualidade ambiental passar a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qual “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público<sup>17</sup>.

Nessa mesma perspectiva que segue José Joaquim Gomes Canotilho ao afirmar que os indivíduos, além do direito ao ambiente, possuem o direito à proteção do meio ambiente, sendo assim, um direito que deve ser protegido pelo Estado como um direito

---

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. Página 124.

fundamental<sup>18</sup>. Assim dispôs que já é razoável convocar o princípio da proibição de retrocesso no sentido de que as políticas ambientais – desde logo as políticas ambientais do Estado – são obrigadas a melhorar o nível de protecção já assegurado pelos vários complexos normativo-ambientais<sup>19</sup>.

As proibições do retrocesso em matéria ambiental, bem como, a primazia da proibição do retrocesso aos direitos sociais estão intimamente correlacionadas, na medida em que são garantidos, formalizados por outros princípios constitucionais, com a caracterização de direitos e garantias fundamentais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da segurança jurídica, a protecção do direito adquirido<sup>20</sup>.

A importância de não retroceder quanto aos direitos, está ligada aos limites materiais, até mesmo, do poder constituinte quanto à função de criar uma nova constituição, seja por meio de uma revolução ou insurreição. Os direitos fundamentais adquiridos por um Estado Democrático de Direito, que tem por detentores legítimos o povo, não podem retroagir a um estado que não dignifique a pessoa humana, que cause uma insegurança quanto às posições jurídicas consagradas no decorrer da história social, política e económica<sup>21</sup>.

No âmbito das normas individualizadas por fundamentais, o meio ambiente - direito ambiental – é um direito, um bem protegido pelo ordenamento constitucional, consagrando o direito ao meio natural, natureza, como norma fundamental, sendo possível, através dos estudos doutrinários, classificá-lo como normas pétreas, as quais perfazem uma situação de restringir qualquer forma legal que venha restringir, abolir ou suprimir os aspectos jurídicos desse direito afirmado como garantia fundamental<sup>22</sup>.

Carlos Alberto Molinaro expõe quanto ao tema:

O direito á vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, como direito humano e como direito fundamental está orientado, desde uma perspectiva fraterna, na cooperação e na responsabilidade da comunidade

---

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012, p. 10/11.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012, p. 14.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. Página 144.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 187.

<sup>22</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 112.

internacional e nacional, assim como lança bases para uma futura e provável nova ordem econômica. (...) O direito-dever fundamental ambiental está informado por muitos princípios que a doutrina vem afirmando com grande insistência, cuja revelação a ciência jurídica e os pretórios vêm aperfeiçoando. Todos esses princípios são decorrentes do princípio da dignidade humana e se apresentam como: o princípio da legalidade; da supremacia da constituição em matéria ambiental e da indisponibilidade dos direitos-deveres nela consubstanciados; da obrigatoriedade de proteção; da prevenção e da precaução; da compulsoriedade da avaliação prévia de riscos em obras potencialmente danosas; da publicidade; da reparabilidade; da participação da coletividade; da ampla informação ambiental; do poluidor-pagador; da compensação; do desenvolvimento sustentável; da cooperação internacional e o princípio da soberania dos Estados em política ambiental<sup>23</sup>.

O princípio do não retrocesso é uma garantia constitucional consagrada de forma implícita. Esta nas mãos do legislador e, através, da garantia constitucional neutra, do poder judiciário, fazer com que haja a estabilidade, a salvaguarda dos direitos fundamentais normatizados pelo texto constitucional e infraconstitucional. O poder judiciário, através do poder decisório de suas sentenças e acórdãos, tem que fazer valer a legitimação do Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos consagrados e não provocando uma insegurança ou uma desconfiança quanto à função judicial. Deve-se assegurar, proteger, progredir, enfim, reafirmar e, ainda mais, assegurar os direitos fundamentais, que nesta seara, encontra-se o direito fundamental ao meio ambiente.

Nesse intuito fundamental do princípio do não retrocesso à matéria ambiental Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam:

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>.

Denota-se que toda síntese principiológica demanda limites. Estes relacionados ao não regresso e ao progresso normativo. Sendo parte que compõe a ciência jurídica, os princípios não podem ser inamovíveis, ou seja, deve-se percorrer, acompanhar às conquistas, às evoluções sociais. Quanto aos limites desse princípio do não retrocesso expõe Carlos Alberto Molinaro:

---

<sup>23</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72/73.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. Página 151.

Os princípios têm limites. Estão demarcados e, sua extensão e proveito. Os limites dos princípios são os limites da experiência comum. O princípio de proibição de retrogradação socioambiental também tem seus limites. Toda imobilidade é gravosa quando travestida de imobilismo, vale dizer, quando repudia novas conquistas, apegando-se ao passado, ou fixando-se ao presente não deixa espaço para a inovação criativa. Por isso não se pode imobilizar o progresso e, até mesmo, o regresso, quando este se impõe com a razão do princípio de proibição da retrogradação socioambiental<sup>25</sup>.

Fatos passados, questões retóricas ensejam o crescimento atual com reflexos para o futuro. Carlos Alberto Molinaro declara que “há condições especiais que exigem um “voltar atrás”, um retorno a situações passadas (gravosas ou não) que são necessárias para a existência. De outro modo, há momentos em que retroceder é uma conquista”<sup>26</sup>.

Seguindo o estudo desses limites ao princípio da não retrocessão das normas de natureza ambiental, José Joaquim Canotilho, condiciona a não retrocessão de forma parcial, sendo necessária esse efeito, conforme o desenvolvimento social. Assim, dispõe que:

A proibição do retrocesso não deve interpretar-se como proibição de qualquer retrocesso a normas concretas ou como proibição geral de retrocesso. Não se pode falar de retrocesso quando forem adoptadas medidas compensatórias adequadas para intervenções lesivas no ambiente, sobretudo quando estas medidas contribuem para uma clara melhoria da situação ambiental<sup>27</sup>.

Assim, percebe-se quão importante a verificação desse princípio quanto ao tópico do direito ambiental, o qual se correlaciona com a dignificação humana, com o primado à segurança jurídica, afastando-se, qualquer petrificação material quanto á matéria, mas, sim, evoluindo com perspectivas positivas para com a sociedade, no pertine aos reflexos normativos.

Ressaltando-se a importância doutrinária, jurídica e social do princípio da não regressão, quando a esfera ambiental, sejam as normas, os acordos, os contratos - nacionais e internacionais - os atos em defesa ao direito fundamental ao meio ambiente, ressurgem os apontamentos materiais da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável. Esse fenômeno jurídico e social evidencia a importância do agir presente com reflexos no futuro. O princípio em estudo reflete seus efeitos ao conceito da sustentabilidade, o qual busca um equilíbrio entre o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente.

---

<sup>25</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81.

<sup>26</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81/82.

<sup>27</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012, p. 15.

### 3. Caracterização do conceito de sustentabilidade

Através da interligação do homem com o mundo natural descende de tempos remotos, fato este, que resulta a reconstrução social de uma sociedade global. Ao reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental, que transcende os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio-jurídica transindividual, o qual ultrapassa barreiras, limites territoriais com a intenção de mudar paradigmas direcionando-se a um aspecto de solidariedade, baseado num direito transnacional, o qual supera o conceito de soberania, refletindo-se, a uma sociedade sustentável.

Nessa visão de transnacionalizar o direito ambiental, o qual supera aquele conceito de determinar normas limites a um direito transindividual. Superar o conceito de normas locais, para agir de forma geral/total, perfaz uma caracterização da tão importante forma de juridicizar os aspectos dessa área do direito ambiental.

A esfera ambiental é a base para um Estado transnacional. O problema ecológico/ambiental transcende barreiras nacionais. Nesse sentido doutrina Paulo Márcio Cruz:

(...) Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala e do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados. Só com a criação de um Estado Transnacional Ambiental é que será possível a construção um compromisso solidário e global em prol do Ambiente, para que seja assegurada de maneira preventiva e precautória a melhora contínua das relações entre o homem e a natureza<sup>28</sup>.

O direito ambiental comporta uma construção conceitual esparsa da ciência jurídica, a qual se insere nessa área para juridicizar aspectos fundamentais de uma sociedade que vive em pleno desenvolvimento, sejam sociais, econômicos, culturais, políticos, entre outros.

---

<sup>28</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania á transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 154/155.

Nessa esfera de que o homem se encontra na era de criar e recriar, desenvolver-se em um ritmo extraordinário, tem-se a necessidade de buscar mecanismos propícios ao nível de desenvolvimento, desvinculando-se de um meio consumista, destruidor, para um meio preservador dos recursos atinentes a seu desenvolvimento. Não somente na ação humana de domínio e exploração, o atuar do ser humano, quanto à questão ambiental deve resguardar o seu crescimento e desenvolvimento natural de uma forma equilibrada, sustentável.

Diante da atuação devastadora do homem sobre a natureza, nos dizeres de Elenize Felzke, fez com que diversos problemas surgissem, tais como, esgotamento das vias naturais, devastações, poluição, catástrofes, doenças, epidemias. Nesse sentido, começou-se a pensar que esses problemas alavancavam os limites territoriais do fato em si, ou seja, que os reflexos de uma devastação ambiental poderiam provocar problemas em diversas regiões excedentes ao local do dano, provocando-se, assim, uma dimensão transfronteiriça quanto às conseqüências oriundas dos problemas ambientais<sup>29</sup>.

Como elucida Paulo Márcio Cruz, quanto à ideia de um direito ambiental mundial, sem fronteiras:

O Direito Ambiental é a maior expressão de Solidariedade que corresponde á era da Cooperação internacional, a qual deve manifestar-se ao nível de tudo o que constitui o patrimônio comum da humanidade. Assim, somente com a consolidação de um verdadeiro Estado Transnacional Ambiental, como estratégia global de Cooperação e Solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com mais justiça e sustentabilidade<sup>30</sup>.

Sob o agir humano na natureza, o qual atribui impactos, sendo esses, positivos ou negativos, propõe a esfera jurídica quanto à promulgação de leis, normas, diretrizes, com a intenção de proteger o meio ambiente.

Pensando-se que, quando se trata de um direito transindividual, aquele capaz de alavancar limites fronteirios, deixando de pensar de forma local e, sim, de maneira global,

---

<sup>29</sup> SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul. N. 36; p. 17/28; jul-dez,2011. Disponível em:<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/2189/1733>. Acessado em 20 de julho de 2012, p. 21/22.

<sup>30</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011, p. 156.

que descende a proteção do ecossistema, a preservação da espécie - animais e plantas -, com o embasamento em um meio ambiente ecologicamente sustentável<sup>31</sup>.

No contexto das grandes transformações, dos desenvolvimentos sociais, ascendendo aos tempos mais remotos, até os dias atuais, comporta diversas concepções de transformação social. O homem cada vez mais inserido na descoberta do meio natural diante de diversas formas, como já fora dito, umas positivas e outras negativas, no que se pode determinar como formas de transformação, com a ascensão do capitalismo, da era consumista, faz com que surja a referencia de que muitos não reconhecem a qualidade de vida, sendo esta refletida nos meios sociais, nos núcleos empresariais, sobrepondo-se aos direitos ditos individuais.

O direito ambiental é uma ciência, uma forma de externar, por meio de normas e regras, a proteção de um ecossistema que esta sendo ameaçado em larga proporção. Nas atitudes humanas, com reflexo ao meio natural, vem por colocar em risco a própria sobrevivência planetária terrena.

Ao se tratar dessa ciência, desse meio natural, devem-se ter em mente a diferença do que constitui o ambiente, os seres humanos e o meio natural, em si próprio, ou seja, através de um ponto de soma entre esses três fatores, requer-se uma determinação do que venha a ser o meio ambiente. Por meio dessa forma conceitual do que se caracteriza o meio ambiente, observa-se a referencia de um direito fundamental, com prevalência normativa constitucional, sendo que, todo impacto ambiental gera um impacto econômico e jurídico.

A pessoa humana tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, questão defendida por esta articulista, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

A sustentabilidade tem uma interferência com pensar, o agir humano, quanto aos atos que interferem na natureza. Pensa-se em um mundo ambientalmente equilibrado, porém, não há respeito para com este meio natural que assegura a vida. Os atos humanos devem ter reflexos positivos para a sobrevivência da geração futura, sendo esta intenção, direcionada ao estudo da sustentabilidade.

---

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011, p. 147.

### 3.1 Sustentabilidade: o que significa essa expressão?

Uma palavra com derivação de preservação, de restabelecimento social, econômico e ambiental de ecossistema ameaçado pelas atitudes insanas do ser humano. Uma forma de expressar uma preocupação em preservar, em conservar recursos naturais para uma geração presente e futura. O termo sustentabilidade é a preservação de determinado bem, a conservação de determinado material, matéria-prima para a fabricação do mesmo bem, é a conservação de determinados produtos, bens, materiais ou imateriais, com o intuito de não perdê-lo com o passar dos tempos, evitando-se, assim, a escassez ou a extinção de bens necessários<sup>32</sup>.

Dias expõe o que compõe o termo sustentabilidade, a qual expressa que “ao consumir sustentavelmente dá-se a possibilidade da garantia de renovação do produto, ou seja: oportuniza-se a existência do mesmo produto por um maior período de tempo, visando a aplicabilidade do meio ambiente sustentável às tão aclamadas futuras gerações”<sup>33</sup>.

No século XX várias atuações humanas - Protocolo Estocolmo, Rio 92, Rio +20 – perfaz a importância da conservação dos meios naturais como fonte de sobrevivência. O progresso, seja ele econômico social ou cultural, ressalta a essencialidade da sustentabilidade ambiental, a qual transcende formas de uso racional quanto ao meio natural, objetivando resguardar o direito a uma vida digna e saudável para as gerações futuras.

Segundo José Henrique de Faria, o conceito de sustentabilidade teve origem em 1987, com a apresentação do documento “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland. Quanto à definição contida nesse relatório, ao que pertine o desenvolvimento sustentável cumpre anunciar “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [WWW.univali.br/direitopolitica](http://WWW.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791, p. 604/605.

<sup>33</sup> DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [WWW.univali.br/direitopolitica](http://WWW.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791, p. 605.

<sup>34</sup> Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acessado em 15 de agosto de 2012.

A partir desse conceito de desenvolvimento sustentável, surge, conforme anuncia José Henrique de Faria, a origem do conceito de sustentabilidade que “é a ação em que a elaboração de um produto ou desenvolvimento de um processo não compromete a existência de suas fontes, garantindo a reprodução de seus meios”<sup>35</sup>.

Esse mesmo autor relaciona a sustentabilidade com base a quatro princípios conforme os relatórios da ONU. Assim dispõe:

A sustentabilidade estaria baseada em quatro princípios: (i) principio precatório: determinaria que onde houvesse possibilidade de prejuízos sérios á saúde dos seres vivos, a ausência de certeza científica não deveria adiar medidas preventivas; (ii) principio preventivo: os riscos e danos ambientais deveriam ser evitados o máximo possível e ser avaliados previamente, como objetivo de escolher a solução adotada; (iii) principio compensatório: compensações para vítimas da poluição e outros danos ambientais deveriam estar previstas na legislação; (iv) principio do poluidor pagador: os custos da reparação ambiental e das medidas compensatórias deveriam ser suportadas pelas partes responsáveis<sup>36</sup>.

Mesmo Faria, como outros autores, aportam á sustentabilidade sob vários fatores, cada qual, com seus conceitos e características, ensejando, ainda mais, sua importância no atual contexto social/ambiental. Assim, dispõe:

O conceito de sustentabilidade comportaria sete aspectos principais: (i) sustentabilidade social: melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular; (ii) sustentabilidade econômica: públicos e privados, regularização do fluxo desses investimento, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso á ciência e tecnologia; (iii) sustentabilidade ecológica: o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental; (iv) sustentabilidade cultural: respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais; (v) sustentabilidade espacial: equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de praticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas á saúde e ao ambiente, manejo sustentável das florestas e industrialização descentralizada; (vi) sustentabilidade política; no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos; (vii) sustentabilidade ambiental: conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 15.

<sup>36</sup> NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 16.

<sup>37</sup> NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 17.

Segundo os ensinamentos, em classe, de Gabriel Ferrer Real, ministrada no Mestrado em Direito Ambiental e Sustentabilidade, na Universidade de Alicante/ES, quanto ao tema da sustentabilidade, sustenta ser uma nomenclatura que comporta três variáveis, quais sejam, social, econômica e ambiental. Ainda ressalta a real diferenciação entre o termo sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável, sendo este, uma via para se alcançar a sustentabilidade. No que pertine ao termo sustentabilidade afirma ser um conceito positivo, construir uma sociedade que pode permanecer no tempo, de forma indefinida.

Na mesma linha de pesquisa, ministrada na aula de Gabriel Ferrer Real, anuncia que a sustentabilidade possui seis requisitos: a) que a sociedade que construímos seja planetária; b) que alcancemos um pacto com a terra, de modo que não comprometamos a possibilidade de nos mantermos; c) a capacidade de alimentar e dar uma vida digna a todos os habitantes, acabando com as injustificações de desigualdade; d) recompormos a arquitetura social, de modo que acabamos com o modelo opressor que tem por base o conforto e o progresso; e) que construímos novos modelos de governança, criar normas, instituições globais; f) que seja colocada a ciência e a técnica ao serviço do objetivo comum.

A sua origem constitucional, a qual ressalta a caracterização de um direito fundamental, pois esta estritamente ligada à conservação de um bem fundamental, dito pelo Professor Gabriel Real, um “direito difuso” diante de sua abrangência quanto aos titulares desse direito que é o meio ambiente. No texto Constitucional há expressa menção do direito ao meio ambiente como uma norma fundamental, normatizado no artigo 225 da Carta Constitucional, o qual anuncia ser um “direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>38</sup>.

Dessa natureza, tem-se a designação de um dos objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, como norma instituidora dos fundamentos decorrentes do direito a um meio ambiente sadio como um direito fundamental do individuo. Há, dessa forma, a necessidade de haver uma quebra de paradigma, de conceito inalterado, estando os reflexos do desenvolvimento batendo às portas do modo de vida dos seres humanos.

A era da vez - sustentabilidade, conceitos, reflexões, embates e debates, entorno da palavra mais expressada pelos operadores do direito, dos Estados, das organizações, enfim,

---

<sup>38</sup> Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em 19 de agosto de 2012.

fala-se e discute-se muito sobre o desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade econômica e/ou ambiental, crescimento sustentável e, diante de várias outras denominações, busca-se a realidade conceitual dessa expressão, hoje, universal.

Como forma unilateral, simplificada, tem-se a intenção de afirmar que o seu real significado tem fundamento na preservação dos meios naturais para uma subsistência digna no futuro. Uma determinação leiga, precária, mas que, conscientiza a sociedade a mudanças diante dos atos humanos para com o meio natural.

A moda da sustentabilidade. A “menina” da vez e aos olhos do Mundo. Uma preocupação (ou curiosidade!) de muitos ou, até mesmo, de todos, mas, sem dúvida da palavra em si e, não do seu conceito. (grifo nosso)

Todos agem de forma a cultivar a sustentabilidade. A garantir a preservação dos meios naturais a futuras gerações. Preocupam-se com o equilíbrio social, com a baixa poluição, com a escassez de alimentos, com os meios de transportes mais adequados ao meio ambiente, à falta de água potável, enfim, agir, pensar e concretizar ações humanas que garantam uma vida com qualidade digna, sem comprometer o presente e, conseqüentemente, o futuro. Chegou-se na era de agir com racionalidade.

O termo sustentabilidade não paira seus fundamentos em questões de cunho ambiental tão somente, mas, sim, seus reflexos de desenvolvimento racional, o qual garanta o mesmo para gerações futuras, tem, no direito ambiental, como apenas um de seus alicerces, sendo um conceito amplo, denso, ao que se enquadra no contexto social. Quanto à ideia mencionada Saulo de Oliveira Pinto Coelho declara:

O aspecto ambiental da sustentabilidade está altamente em voga na atualidade pelo crescente número de catástrofes naturais que, acredita-se, sejam causadas (em parte, pelo menos) por culpa do homem. Essa é a razão pela qual se busca estabelecer o uso racional dos meios naturais pelo homem, sem que isso represente uma destruição da natureza. (...) Em suma: a sustentabilidade não implica apenas em minimizar os danos que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a decisão política de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito a sustentabilidade não visa apenas o benefício do meio ambiente. Na verdade, o meio benefício de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo.** Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012, p. 278/279.

A sustentabilidade é a busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja ele econômico, político ou social. Aparente degradação ambiental faz com que haja a racionalização dos atos humanos para com os meios naturais. Nessa perspectiva de reserva dos recursos, de proteção ao meio natural, de preservação das fontes consideradas vitais à sobrevivência humana - ar, água, meios naturais (terra) - revela a proteção ao direito fundamental à vida, sendo esta vivenciada de forma digna, com equilíbrio dos meios naturais, resultando-se como uma resposta aos ditames que clamam a sociedade.

Conforme preconiza a doutrina de Clóvis Cavalcanti a sustentabilidade significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema<sup>40</sup>.

A sustentabilidade reflete um desenvolvimento com preocupação com o futuro. A era capitalista, na qual o consumo é a matriz social, percorre de maneira incontrolável a reação/ação do homem com o meio social.

Segundo Leila M. C. Ribeiro Mariano, a sustentabilidade compreendida através de um conceito ecológico, a qual tem a capacidade de atender às necessidades de um grupo social no território em que se vive, bem como, um conceito político, na qual a sociedade tem competência de organizar-se por si própria, delimitando o crescimento conquanto suas condições aos recursos naturais, dos meios tecnológicos e do nível efetivo ao bem estar social<sup>41</sup>.

A matéria da sustentabilidade, conforme sua acuidade no contexto social contemporâneo tem a perspectiva principiológica, não somente no domínio ambiental, mas, sim, interdisciplinar. Assim, tem-se a intenção de direcionar – lá como um princípio jurídico do ordenamento jurídico.

### **3.2 Sustentabilidade como princípio normativo**

Seguindo-se a ideia de que a sustentabilidade é o assunto da vez na área jurídica, econômica, social, política, ambiental, tem-se a sua caracterização mais acentuada ao conteúdo do meio ambiente, a qual busca resguardar, preservar o patrimônio natural para

---

<sup>40</sup> BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: [http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed\\_O\\_Desafio\\_Do\\_Developolvimento\\_Sustentavel\\_Gisele.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf). Acessado em 15 de agosto de 2012, p. 7.

<sup>41</sup> FLORES, Nilton Cesar (org). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012, p. 36.

que, com isso, haja um equilíbrio aos recursos naturais às gerações futuras. Mas isso é apenas uma caracterização primária que, como já fora anunciado, o meio ambiente é apenas um de seus alicerces fundamentais, sendo a sustentabilidade um primado constitucional abrangente, estando inserida como um princípio base de toda ordem jurídica. Nessa esfera informativa acentua Saulo de Oliveira Pinto Coelho:

Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas<sup>42</sup>.

Segundo Saulo de Oliveira Pinto Coelho, ao conceituar ou compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional, através de um viés econômico, social e ambiental - interdisciplinar – é uma tarefa da teoria jurídica contemporânea. Assim perfaz seu ensinamento:

(...) Partindo da Constituição Federal e irradiando-se por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, a sustentabilidade como princípio constitucional possui uma estruturação fundamentalmente interdisciplinar e transdisciplinar. Compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das idéias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional<sup>43</sup>.

Denota-se que a sustentabilidade é formada por um tripé que tem por base a economia, o social e o ambiental. A sua acepção principiológica traduz sua importância para um ordenamento jurídico, no qual há uma composição de normas e princípios, sendo estes, a base fundamental dos direitos, sendo eles constitucionais, organizacionais, políticos, econômicos ou sociais.

---

<sup>42</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012, p. 281.

<sup>43</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012, p. 263.

Nessa caracterização de natureza principiológica reforça a abrangência desse elemento da sustentabilidade. O termo sustentabilidade evidenciado como o termo da moda, o lugar comum dos operadores jurídicos atuais, ao sustentar esse sistema interdisciplinar com alvo ao direito constitucional fundamental do meio ambiente, o qual possui estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana que, ao refletir para outras áreas diversas da jurídica, constatando uma bipolaridade entre ambiente/economia, ambiente/sociedade, concentra-se, cada vez mais, sua aplicação principiológica ampliada na ordem constitucional democrática.

Segundo os ensinamentos de diversos doutrinadores, na linha de Edis Milaré, a sustentabilidade perfectibiliza-se sob os aspectos sociais, econômicos, políticos, tecnológicos e jurídicos. Na esfera jurídica, tem-se a intenção de enquadrá-la como um princípio base do ordenamento jurídico, motivo pelo qual, tem uma estreita relação tutelar com o direito ao meio ambiente, ao primado da preservação dos bens naturais que possibilitam a sobrevivência digna e equilibrada dos seres humanos<sup>44</sup>.

Nos ensinamentos de Kelsen, quanto à natureza jurídica da ciência do direito, o qual aporta para o *ser*, bem como, para o *dever ser*, resguarda á sustentabilidade um primado a ser aderido pelo conjunto societário individual, nacional e transnacional, com base principiológica interdisciplinar quanto às diversas áreas que comportam a organização do Estado Social<sup>45</sup>.

Na intenção de afirmar a sustentabilidade como base principiológica do ordenamento jurídico afere-se esta forma de pensar a uma ligação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o ato humano de degradação em relação ao bem fundamental meio ambiente reflete um agir desumano, não digno de existência, pois sem as mínimas condições que propiciam uma vida digna, compromete a vivência da história terrena planetária<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

<sup>45</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>46</sup> Nessa linha de raciocínio preceitua Ingo Sarlet: temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 109/110.

Nessa conjuntura da sustentabilidade que se tem a pretensão de contextualiza – lá como um fenômeno infausto do desenvolvimento sustentável e, sim, como um aporte a sua principiologia fundamental.

### **3.3 Sustentabilidade como pressuposto do desenvolvimento sustentável**

A consciência pelo desenvolvimento sustentável tem origem diante da era capitalista, do crescimento pelo consumo, que desencadeia da relação homem/meio natural, do qual afere que toda atividade humana, em crescimento ou em decréscimo, induz o contato, direto ou indireto, como o meio ambiente.

É uma evolução ambientalista que percorre nos meios sociais. O ser humano em pleno desenvolvimento tente a preocupar-se com o meio que lhe garante sua subsistência, que, passando por descuidos ambientais, vem causar preocupações quanto à sobrevivência da pessoa humana com qualidade de vida. A era consumista faz causar estragos ambientais, sendo que toda atitude humana demanda uma atitude no meio natural. O ser humano esta, intimamente, ligado ao meio ambiente, seja na sua ação externa, ou interna.

O conceito de desenvolvimento sustentável decorre de uma significação composta por vários modelos semânticos, quais sejam: evolução, progresso, crescimento, todas inseridos numa visão linear de evolução crescente, de progresso. Mesmo estando nessa linha de evolução como um fato social que faz evoluir um meio social, não se pode perder de vista o real alcance dessa forma de desenvolvimento sustentável, qual seja, evoluir na geração presente sem comprometer a vida da geração futura.

Uma terminologia originária do Relatório Brundtland, o qual foi reconhecido na língua portuguesa por O Nosso Futuro Comum, que preceitua o desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Nesse sentido, que o conceito e os fundamentos de sustentabilidade passaram a fazer parte de todo conjunto social global.

Segundo Marta Irving e Elizabeth Oliveira, quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável expõe:

O conceito de desenvolvimento sustentável procura integrar e harmonizar as idéias e conceitos relacionados ao crescimento econômico, á justiça e ao bem-estar social, á conservação ambiental e á utilização racional dos recursos naturais. Do ponto de vista ambiental, a noção de desenvolvimento sustentável propõe a utilização parcimoniosa dos recursos naturais, de forma a garantir o seu uso pelas gerações futuras. Propõe, ainda, a preservação de amostras

significativas do ambiente natural, de forma a garantir a manutenção dos serviços ambientais que estas áreas propiciam e a qualidade de vida da população do entorno<sup>47</sup>.

O desenvolvimento sustentável justifica-se a ideia reflexiva da sustentabilidade na seara ambiental, porque o resguardo, a preservação a um meio ambiente sadio e equilibrado, com o seu conseqüente não esgotamento para a sobrevivência das gerações futuras, ressaltam o quão importante seus fundamentos para a preservação da vida em um planeta ecologicamente equilibrado<sup>48</sup>. Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, assim perfazem a ideia anunciada:

Até por uma questão de justiça entre gerações humanas, a geração presente teria a responsabilidade de deixar como legado às gerações futuras condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando à geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas, até por força do princípio da proibição de retrocesso socioambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental<sup>49</sup>.

O ordenamento legal tem progressos significativos quanto à fundamentação do desenvolvimento sustentável. A Lei de Política Nacional sobre Mudanças no Clima<sup>50</sup>, quando enfatiza o problema do aquecimento global, em seu artigo 3º e seguintes incisos (Lei 12.187/2009) reproduz a proteção ao meio ambiente, seguindo o fundamento de preservação total, a qual garantirá o equilíbrio ecológico de recursos não renováveis para as gerações futuras.

A sustentabilidade, como reflexo de uma sociedade globalizada, tende a superar uma crise ambiental, para com uma geração social futura. Segundo Marcos Bicudo:

A sustentabilidade é usualmente vista como o equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. Ou, mais objetivamente, Pessoas-Planeta-Lucro. Até hoje, os estudos e as análises existentes colocam esses três domínios como blocos isolados que interagem entre si, com algumas áreas de sobreposição. De fato, a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados: a economia é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente, o maior,

---

<sup>47</sup> IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: SENAC Nacional, 2012, p. 24.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. P. 156.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. P. 156.

<sup>50</sup> Lei 12.187/2009: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm). Acessado dia 19 de agosto de 2012.

dominante e principal elemento dos três. É claro que o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia<sup>51</sup>.

No que pertine a sua explanação, cumpre anunciar que não paira dúvida que, entre o social e a economia, a natureza ambiental sobrepõe-se, pois em um futuro sustentável, não existe negociações possíveis, entre esses ramos, pensando-se que nada será mais relevante que o meio ambiente natural<sup>52</sup>.

É na incidência da gestão a um mundo sustentável que se tem a sobreposição de organizações objetivando metas ao futuro das gerações. A Rio+20 foi um reflexo de 20 anos de desafios para as questões sociais, econômicas e, principalmente, ambientais. A humanidade está em constantes desafios. Basta a percepção individual e global. Na esfera individual, pois esta na conscientização de cada ser humano a preservação de meios naturais essenciais á sobrevivência humana. Quanto à natureza de global, o agir ambiental tem reflexos globais, sendo o meio natural um bem universal, que interliga as diversas culturas raciais, os quais devem agir na preservação do presente com reflexos para o futuro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos grandes acontecimentos sociais - guerras, revoluções, desenvolvimento, modernização - denota-se a normatização de concepções jurídicas que perfazem um conjunto de direitos atribuídos á qualificação de fundamentais. A inserção dos direitos, ditos por fundamentais, promovem uma reorganização jurídica interna de cada Estado, tendo em mente que este um ente é um órgão fonte de todo Direito.

Assim, quando se pondera em Estado normatizador, fonte de promulgação dos direitos humanos, meio instituidor da preservação do ser humano com dignificação de vida, de educação, de sociabilidade, de ecologia, ligada diretamente ao conceito de sustentabilidade, observa-se uma relação estreita, enxuta entre o homem e o meio natural, resultando em um relacionamento social, o qual visa atingir um futuro de gerações com um ecossistema equilibrado, sadio, com possibilidades de harmonizar a vida terrena com os recursos naturais sensíveis a uma qualidade de vida perceptível aos cidadãos.

---

<sup>51</sup> ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 37.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 37.

O fator sustentabilidade ser uma relação entre o homem/natureza caracteriza-se por ser um princípio norteador da garantia de vida digna no planeta, pois diante das devastações ambientais, tragédias climáticas, desmatamentos florestais, poluição da água, entre tantas outras catástrofes ambientais, a cada dia, colocam em risco a sobrevivência da sociedade e demais seres vivos. O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza-se uma irracionalidade social. A sustentabilidade como forma de garantir a continuidade da vida terrena, ou um desenvolvimento sustentável com o pensamento nas ações presentes e futuras, sem prejuízo de vida quanto aos recursos naturais, é uma forma de resguardar, de preservar um direito fundamental, o bem natural como fonte de subsistência.

Mesmo estando às normas na competência da legislação brasileira, sendo esta considerada a mais avançada na seara da legislação ambiental, não cumpre sua real eficácia, sendo que, o homem, de maneira irracional, continua a causar danos, a causar graus de diminuição aos recursos naturais e, na pior visão social, em nome do desenvolvimento individual, sabendo-se que se encontram na era do capitalismo exacerbado.

Na teoria da sustentabilidade, com a aplicação de seus reflexos ao princípio da não retrocessão quanto à matéria de direito ambiental, tem-se a real importância de caracterizar esse direito fundamental - o direito ao meio ambiente - como um direito, um dever de preservação transnacional, pois, pensa-se que, a legislação brasileira, com todo aparato legal organizado tem resultados degradantes, imagina-se os demais locais que nem mesmo contém em seu ordenamento jurídico normas que protejam ou que garantam os meios naturais ainda existentes.

É de suma importância à relação do princípio da não retrocessão quanto ao direito ao meio ambiente. Normas, tratados, acordos, que repousam em proteger, regulamentar, preservar, conservar, punir, prevenir e reprimir danos, degradações, violações ao bem comum, meio ambiente, devem progredir quanto seus fundamentos legais, produzindo eficácia aos meios judiciais relacionados a essa matéria.

O princípio da não retrocessão tem ingerência direta no tópico ambiental, o qual visa assegurar o direito adquirido pelo ordenamento legal, restringindo, abolindo ameaças quanto a sua essência legal. O princípio, ora em glosa, insere na ordem legal como veemência comum da humanidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: [http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed\\_O\\_Desafio\\_Do\\_Deenvolvimento\\_Sustentavel\\_Gisele.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Deenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf). Acessado em 15 de agosto de 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012.

BRASIL. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12187.htm). Acessado dia 19 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em 19 de agosto de 2012.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessado em 15 de agosto de 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011.

DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herick. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, V.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [WWW.univali.br/direitopolitica](http://WWW.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

FLORES, Nilton Cesar (org). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: SENAC Nacional, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acessado em 15 de agosto de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Direito ambiental e sustentabilidade**. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul. N. 36; p. 17/28; jul-dez,2011. Disponível em:<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/2189/1733>. Acessado em 20 de julho de 2012.

PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

\_\_\_\_\_. Palestra proferida pelo Michel Prieur, sob o **título O Princípio do não retrocesso em Direito Ambiental**. Disponível em: <http://neiarçadas.wordpress.com/tag/michel-prieur/>. Acessado em 20 de julho de 2012.

SIMIONI, Rafael. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.